Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23545

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 42 - 81ª ZONA ELEITORAL - PAPANDUVA
Relator: Juiz **Oscar Juvêncio Borges Neto**
Recorrentes: Democratas de Papanduva
Recorrido: Gérson Acácio Rauen

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - VEREADOR - INTERPOSIÇÃO POR PARTIDO QUE NÃO ASSUMIRÁ A VAGA PORVENTURA DEIXADA NA CÂMARA DE VEREADORES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Falta interesse de agir ao partido político para interpor recurso contra expedição de diploma quando restar demonstrado que o possível êxito da causa em nada modificará sua atual posição jurídica, pois candidato filiado a outra agremiação seria empossado no cargo porventura deixado vago.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 30 de março de 2009.

Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Presidente

Juiz OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO
Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 42 - 81ª ZONA ELEITORAL - PAPANDUVA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Democratas de Papanduva contra a expedição do diploma de Gérson Acácio Rauen, eleito vereador daquele Município pelo PMDB, com fundamento em suposta prática de abuso de poder político e de autoridade.

Alega o partido recorrente, em síntese, que o abuso restou configurado no comparecimento do candidato recorrido à colação de grau do curso de Tecnologia em Gestão de Negócios da Universidade do Contestado, oportunidade em que compôs a mesa de autoridades, fez discurso e recebeu elogios, inclusive do Reitor, que o apontou como o principal responsável pela implantação do curso naquele Município. Ao final, requer a cassação do diploma conferido ao recorrido (fls. 02-13).

Em contrarrazões, o recorrido, preliminarmente, alegou que: a) não foi trazida aos autos prova pré-constituída, pois sequer houve processo anterior sobre o fato na Zona Eleitoral de origem, b) ilegitimidade ativa *ad causam* e c) inépcia da inicial. No mérito, sustentou que não havia proibição de participar do evento em questão, não houve abuso de autoridade decorrente de sua participação, nem propaganda eleitoral ilícita no fato de ter divulgado seu apoio à educação. Ao final, pugnou pelo desprovimento do recurso e apresentou rol de testemunhas (fls. 22-47).

Tendo sido apresentados documentos nas contrarrazões, o recorrente foi instado a se manifestar (fl. 48), oportunidade em que impugnou as preliminares arguidas e a defesa (fls. 56-59).

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau manifestou-se pela rejeição das preliminares invocadas pelo recorrido, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 60-67).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante a falta de legitimidade ativa *ad causam*.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO (Relator): Sr. Presidente, analiso primeiramente a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* suscitada pela defesa e pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Em que pese não existir previsão legal acerca dos legitimados para interpor recurso contra expedição de diploma, a jurisprudência é uníssona em admitir no pólo ativo desta demanda os partidos políticos, coligações, candidatos e Ministério Público.

Nesse sentido os precedentes da Corte Superior, conforme ementa que transcrevo abaixo:

> Recurso Contra Expedição de Diploma. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. TOTALIZAÇÃO DE VOTOS. INDEFERIMENTO DE REGISTRO ANTES DAS ELEIÇÕES. VOTOS NULOS. NÃO-PROVIMENTO.
>
> 1. São legitimados para interpor recurso contra expedição de diploma partidos políticos, coligações, candidatos registrados especificamente para a eleição e o Ministério Público Eleitoral. Precedentes: RCEd nº 643, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004; AgRg no REspe nº 25.269, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006.
>
> [...]
>
> 5. Recurso contra expedição de diploma não provido [TSE. Acórdão n. 674, de 10.4.2007. Relator José Augusto Delgado].

Após as eleições, os partidos políticos que disputaram o pleito coligados detêm legitimidade para propor isoladamente as ações previstas na legislação eleitoral, portanto, o partido ora recorrente, tendo integrado a Coligação Governo Para Todos, formada pelos partidos PTB/PDT/DEM/PSB, é legítimo para figurar no pólo ativo do presente feito.

Por essas razões, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*.

Por outro lado, o art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil, determina que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, de matéria relativa à falta de uma das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública.

No caso dos autos, impõe-se a análise do interesse processual do partido recorrente.

Conforme o que consta da informação de fl. 43 dos autos, na hipótese de provimento do presente recurso, a vaga deixada por Gérson Acácio Rauen será preenchida por Jacinta Milakovicz, 1ª suplente eleita pelo PMDB.

Portanto, o partido recorrente não auferirá nenhum benefício com a procedência do pedido, isto é, o possível êxito da causa não o aproveita, porque em nada modificaria sua atual posição na Câmara de Vereadores, haja vista que não seria empossado candidato a ele filiado.

Assim, constata-se que o partido autor é carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois, como é sabido, o interesse de agir equivale ao binômio necessidade/utilidade.

Conforme a lição de Adroaldo Furtado Fabrício, "do ponto de vista da necessidade, a imposição da restrição visa impedir que alguém provoque a atividade jurisdicional do Estado por mero capricho ou comodismo, quiçá com o só propósito de molestar o réu, quando estava apto a obter o mesmo resultado por seus próprios meios e sem resistência. **Na perspectiva da utilidade, supõe-se que a sentença almejada represente um proveito efetivo para o autor, no sentido de assegurar-lhe uma posição jurídica mais vantajosa do que a anterior**"[grifo nosso] [Extinção do Processo e Mérito da Causa, RP n. 58].

Ante as considerações expostas, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

É como voto.

TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 42 - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - 81ª ZONA ELEITORAL - PAPANDUVA - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE

RELATOR: JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO
REVISOR: JUIZ ODSON CARDOSO FILHO

RECORRENTE(S): DEMOCRATAS DE PAPANDUVAS
ADVOGADO(S): JEAN CARLO MEDEIROS DE SOUZA
RECORRIDO(S): GÉRSON ACÁCIO RAUEN
ADVOGADO(S): MARIÂNGELA SILVEIRA SENNA; ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.545, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, João Carlos Castilho, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 30.03.2009.